



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR

CONSULTA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS EM HIPÓTESES DE PAGAMENTO AO PROFISSIONAL POR MEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PESSOAS CARENTES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CSJT E DO CNJ QUE TRATAM DA MATÉRIA. OBRIGATORIEDADE INDISFARÇÁVEL - COM MATRIZ CONSTITUCIONAL E LEGAL EXPRESSA - DE RECOLHIMENTO DA VERBA POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. 1. Nos termos do *caput* do art. 76 do RICSJT, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". 2. Dirimida a aparente contradição entre as Resoluções n°. 66/2010 do CSJT e n°. 233/2016 do CNJ, questionamento provocado pelo TRT da 23ª Região, é de se constatar que o regramento deste Conselho encontra-se em harmonia com as normas constitucional e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser cumprido, especificamente no que toca à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho da federação, tanto da cota patronal quanto daquela do contribuinte, nos casos de pagamentos de honorários periciais pela via do programa de assistência judiciária a pessoas carentes. 3. Consulta admitida e respondida no sentido da obrigatoriedade do recolhimento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da obrigatoriedade, ou não, de recolhimentos previdências/fiscais relativos a honorários periciais em processos trabalhistas, quando o órgão público realizar o pagamento por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes.

Alega o consulente existir aparente contradição entre a Resolução n°. 66/2010 deste Conselho e a Resolução n°. 233/2016 do Colendo Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria.

Processo autuado em 30/09/2016 e a mim distribuído em 07/10/2016.

Em 14/10/2016, exarei despacho nos autos desta consulta, determinando seu encaminhamento à CCAUD para emissão de parecer, opinativo esse que veio à colação em 21/02/2017, nos termos do parecer n°. 01/2017.

Em 23/02/2017, vieram os autos conclusos para relatar, encontrando-se em ordem para apreciação.

É o relatório.

**V O T O**

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

De acordo com o *caput* do art. 76 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de consultas relativas a dúvidas suscitadas por Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho, conforme transcrição a seguir:

“Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual”.

Outrossim, tendo este Colegiado competência para apreciar o presente feito, haja vista que a questão posta trata de tema relevante, o qual extrapola, sem dúvida alguma, interesse meramente individual, considerando que diz com a organização dos trabalhos de pagamentos de honorários periciais nos serviços de orçamento e finanças das diversas unidades jurisdicionais do país, conheço da presente Consulta.

MÉRITO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre a forma como se devem recolher as cotas previdências e fiscais relativas a honorários periciais em processos trabalhistas, quando o órgão público realizar o pagamento por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes. É que se alega existir, no entendimento do consulente, aparente contradição entre a Resolução n°. 66/2010 deste Conselho e a Resolução n°. 233/2016 do Colendo Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Traslado o inteiro teor do ofício n°. 146/2016/TRT23ªR-SECOR (doc. sequência 01 - petição inicial), *in litteris*:

“Excelentíssimo Senhor Ministro,

Considerando que o artigo 5º da Resolução CSJT n. 66/2010 determina a dedução das cotas previdências e fiscais quando o órgão público realizar o pagamento aos peritos, por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes;

Considerando que a Resolução CNJ n. 233/2016, que trata do cadastro de peritos e órgãos técnicos ou científicos, dispôs em seu § 3º do art. 4º que “o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária”;

Considerando que foi formulada consulta à Corregedoria Regional sobre a incidência ou não de INSS patronal sobre honorários periciais, especificamente nos casos de deferimento da justiça gratuita e nos casos de antecipação do pagamento do perito, sob o argumento de que havia decisões judiciais no sentido de, na execução, determinar a exclusão dos valores antecipados pela União relativos à cota da empresa;

Venho, dada a relevância da matéria, que extrapola interesse meramente individual, nos termos do procedimento n. 0050112-50.2016.5.23.0000, acima citado, formular consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o intuito de solucionar as seguintes questões no que toca à obrigação previdenciária:

a) qual normativo deve este Tribunal Regional do Trabalho adotar: a Resolução CSJT n. 66/2010 ou a Resolução CNJ n. 233/2016?

b) Seguindo um ou outro ato normativo, este Tribunal deve, de fato, recolher ambas as cotas previdenciárias (empregado/prestador e empregador/empresa/órgão público) quando houver pagamento a peritos por meio do 'programa de assistência judiciária a pessoas carentes'?”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Com o referido ofício, o órgão consulente encaminha cópias das seguintes peças: Decisão proferida na Consulta n°. 0050112-50-2016-5-23-0000, Resolução CSJT n°. 66/2010, Resolução CNJ n°. 233/2016 e Consolidação Normativa dos Provimentos da Corregedoria do TRT23 (Seção VI do Capítulo II).

Decido.

A Resolução n°. 66, de 10 de junho de 2010, deste D. Conselho, "regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita". De acordo com o *caput* do seu art. 5º, "o pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete".

A Resolução n°. 233, de 13 de julho de 2016, do Colendo CNJ, por seu turno, é o normativo que "dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau". Nos termos do § 3º de seu art. 4º, "o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária".

O cerne da questão que daí emerge é relativamente à afirmação (na Resolução CNJ 233) de que a atuação do profissional, a quem se deve pagar os honorários, "não gera (...) obrigação de natureza previdenciária".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Antes de passar à análise da matéria, encaminhei o processo ao setor técnico deste órgão, apresentando a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD o parecer n°. 1/2017, em 09/02/2017, que transcrevo, *in verbis*:

“Preliminarmente cumpre observar que o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Lei n.º 10.537/2002, diz que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

A justiça gratuita, instituída pela Lei n.º 1.060/1950, sofreu significativas alterações pela Lei n.º 13.105/2015, novo código de Processo Civil (CPC), que destinou a Seção IV (da Gratuidade da Justiça) do seu Capítulo II (deveres das partes e de seus procuradores) para tratar a matéria, em especial, o art. 98, que disciplina: (...)

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)”.

Percebe-se que a pessoa jurídica também é beneficiária da justiça gratuita, desde que comprova a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios; e nela estão incluídos os honorários do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor.

Não se discute no presente o direito dos profissionais acima citados em receberem o seu pagamento, a controvérsia permeia o pagamento da contribuição patronal previdenciária desses profissionais.

Nesse intuito, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a Resolução CSJT n.º 66, de 10/6/2010, regulamentou, no âmbito da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação dos honorários de perito, tradutor ou intérprete no caso de beneficiário da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“(…) Art. 5º O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete”.(…).

Restou claro que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de peritos/tradutores, quando se tratar de beneficiários da justiça gratuita, é da União, que se dará nos termos regulamentados.

Nota-se que, conforme a determinação, o pagamento deve ser efetuado de forma líquida, ou seja, descontados as deduções das cotas previdenciárias e fiscais. Isso porque o CSJT observou os normativos sobre a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, a saber:

**Constituição Federal 1988**

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) A folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Lei nº 8.212/1991 (atualizada)

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

[...]

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social.

[...]

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

[...]

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;(…).

Observa-se ser um dever da União manter a Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Verifica-se, em uma análise sistêmica da Lei n.º 8.212/1991, que os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são comparados à Empresa quanto à obrigatoriedade da contribuição previdenciária quando tomadora de serviço de contribuinte individual ou de trabalhador avulso.

Vale mencionar que as contribuições sociais de seguridade social (arts. 149 e 195 da CF), após o advento da Constituição Federal de 1988, passam a possuir natureza tributária, conforme ensinamento do Ministro Carlos Velloso proferido nos autos do RE 138.284/1992.

Dessa forma, há que se destacar a Instrução Normativa n.º 971, de 13/11/2009, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre normas gerais de tributações sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, in verbis:

Instrução Normativa RFB n.º 971/2009

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

II - o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços;

[...]

§ 13. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa, os honorários contratuais:

I - pagos a assistentes técnicos e peritos, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

II - pagos a advogados, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais.

§ 14. Na hipótese de nomeação de advogados e peritos para atuação judicial sob o amparo da assistência judiciária, é responsável pelo recolhimento da contribuição patronal o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração.

§ 15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

[..]

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

[...]

Art. 78. A empresa é responsável:

I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 72;

II - pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, observado o disposto nos §§ 2º e 4º;

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003; (...).

O normativo acima não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade dos Órgãos públicos pagarem a contribuição previdenciária tanto da parte patronal quanto a retenção do contribuinte, esta mediante desconto na remuneração paga, inclusive quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita, conforme disciplina o art. 57, § 14, acima transcrito.

Nesse intuito, ressalta-se a decisão judicial proferida na Apelação Cível n° 00463577220104019199, que considerou legítimo a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, publicada no e-DJF1 de 25/11/2015.

O Conselho da Justiça Federal também previu a contribuição previdenciária patronal, a cargo da União, nos casos de assistência judiciária gratuita, quando regulamentou a matéria, mediante a Resolução CJF n.º 305/2014, de 7/10/2014.

Para melhor elucidar, transcrevem-se algumas partes da Resolução CJF n.º 305/2014:

Art. 30. O pagamento dos honorários de tradutores e intérpretes será solicitado após o juiz da causa atestar a prestação dos serviços.

Art. 31. As solicitações de pagamento em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta resolução serão devolvidas ao juízo de origem para adequação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

[...]

Art. 34. Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes e à contribuição previdenciária patronal sobre eles incidente.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo para custeio de exames laboratoriais ou radiológicos, que devem ser realizados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 2º A vedação prevista no parágrafo anterior não se estende ao exame de código genético - DNA - que tenha sido requisitado pelo juiz em ação investigação de paternidade ou de maternidade e não possa ser realizado pelo Sistema Único de Saúde. (...)

Observa-se que o normativo do Conselho da Justiça Federal, alinhado à Resolução CSJT n.º 66/2010, prevê o pagamento pela União dos honorários dos serviços prestados por peritos/tradutores, bem assim da contribuição patronal sobre eles incidentes, quando se trata de beneficiário da justiça gratuita.

E não poderia ser diferente, pois, conforme demonstrado, os normativos que regem a matéria são cristalinos no tocante à obrigatoriedade da União prestar a devida contribuição previdenciária, inclusive no caso de beneficiário de justiça gratuita.

Em que pese o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, mediante a Resolução CNJ n.º 233, de 13/7/2016, ter mencionado que o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera obrigação de natureza previdenciária, não quer com isso dizer que o Tribunal não deva proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Eis o dispositivo:

Resolução CNJ n.º 233, de 13/7/2016



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Art. 4° O profissional ou o órgão interessado em prestar serviço nos processos deverá apresentar a documentação indicada no edital.

§ 1° O cadastramento é de responsabilidade do próprio profissional ou do órgão interessado e será realizado exclusivamente por meio do sistema disponível no sítio de cada tribunal.

§ 2° A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob penas da lei.

§ 3° O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária. (...)

Percebe-se que o CNJ editou a Resolução CNJ n.º 233/2016 visando à agilidade operacional, à padronização e ao melhor controle das informações pertinentes às atividades de contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços técnico/periciais.

Quando no art. 4º, § 3º menciona que o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária, pretendeu-se afastar a obrigatoriedade por parte da Administração da prestação de quaisquer benefícios previdenciários, e não a contribuição previdenciária em si.

Vale recordar que a previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, ou sobrevivência, quando acometido de atos infelizes que os incapacite de prover o próprio sustento, e os de seus dependentes economicamente, previstos no art. 201 da Carta Maior, regulamentados pelo Decreto n.º 3.048/1999.

E é por isso que, diferentemente da assistência social e da saúde, a previdência social exige a contribuição direta dos seus beneficiários.

Assim, cabe a União contribuir com a parte patronal e reter o recolhimento do contribuinte, pagando a parte líquida que cabe ao profissional, quando se tratar de beneficiário de justiça gratuita, até mesmo para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

Ademais, deve-se ressaltar que a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre as contribuições sociais destinadas à Previdência Social, tendo por parâmetros as disposições da Lei n.º 8.212/1991, está em plena vigência, sendo, portanto, de observância obrigatória.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se que a Resolução CSJT n.º 66, de 10/6/2010, está em harmonia com a Lei n.º 8.212/1991 e com a Instrução Normativa n.º 971, de 13/11/2009, da Receita Federal do Brasil, bem como não conflita com a Resolução CNJ n.º 233/2016, de forma que não há óbice para que continue sendo aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

Nesse contexto, entende-se que, no que concerne à obrigação previdenciária relativa a pagamentos a peritos por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, os questionamentos formulados na presente consulta podem ser assim respondidos:

- a) a Resolução CSJT n.º 66/2010 e a Resolução CNJ n.º 233/2016 devem ser igualmente cumpridas, uma vez que são compatíveis;
- b) devem-se recolher as cotas previdenciárias referentes à parte patronal e à do contribuinte”.

Retomo, a partir daqui.

Concordo, *in totum*, com o opinativo do setor técnico deste Conselho, acatando os seus doutos fundamentos.

Efetivamente, a necessidade de recolhimento previdenciário sobre todo trabalho remunerado tem matriz constitucional, consoante dicção do *caput* do art. 21 da Lei Maior, ao firmar o seguinte ditame: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

A regra constitucional tem por escopo a proteção do trabalhador e de seus segurados, dando-lhes tutela pecuniária em situações de doença, gestação, idade avançada, falecimento, desemprego involuntário, baixa renda familiar ou pena de reclusão.

Não há, assim, como se admitir que o trabalho prestado por profissionais técnicos (peritos) que atuem em processos trabalhistas como auxiliares da Justiça (art. 149 do CPC) não tenha a respectiva contribuição previdenciária - tanto a devida pelo trabalhador como a devida pela entidade pagadora, *in casu*, a União.

Pontuo, ainda, que não vislumbro a aparente contradição entre as resoluções deste Conselho e do CNJ. A meu sentir, quando Conselho Nacional normatizou a matéria, especificamente no § 3º do art. 4º da Resolução 233/2016, dizendo que "o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária", o fez com o sentido de dizer que não há obrigação previdenciária permanente - empregatícia ou estatutária. Tanto assim é que o termo "nem obrigação de natureza previdenciária" é o complemento da oração que se inicia com "não gera vínculo empregatício ou estatutário".

Entendo que não se pode dar interpretação diversa, haja vista que a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, além do regramento maior - constitucional -, também se encontra em diversas normas infraconstitucionais, bem expostas no parecer da CCAUD acima transcrito.

Pensar de modo diverso, *data venia*, seria admitir como legítima a situação em que, quando a parte sucumbente no objeto da prova não é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, arca com os honorários do perito, o recolhimento previdenciário sobre tais honorários é devido;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

todavia, quando a parte sucumbente no objeto da prova é beneficiária da gratuidade judiciária e, logo, a União arca com os honorários, a contribuição previdenciária sobre essa verba marcadamente remuneratória seria indevida -, o que é um evidente contrassenso.

A melhor interpretação a ser dada ao dispositivo da resolução do CNJ aqui discutido, conseqüentemente, sendo aquela que está na *mens legis* da norma, segundo penso, é a de que, quando a União paga os honorários, isso não gera entre ela, União, e o perito ou intérprete responsável pela perícia ou tradução, vínculo de qualquer natureza, seja empregatício seja estatutário. É essa a óbvia intenção da norma.

A contradição apontada não existe, pois, e a resolução deste Conselho é vigente e de observância obrigatória pelos tribunais do país.

**CONCLUSÃO**

Conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região e, no mérito, analisando-a, decido no sentido de haver obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, tanto da cota patronal quanto da cota do trabalhador/contribuinte, em casos de pagamentos de honorários periciais nas hipóteses de utilização do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, encontrando-se a Resolução CSJT n.º 66/2010 em harmonia com a Constituição Federal, com a Lei n.º 8.212/1991 e com a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto e nessa conta, conflito com a Resolução CNJ n.º 233/2016, de forma que não há óbice para que a referida resolução deste órgão continue sendo aplicada no âmbito desta Especializada.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000

**ACORDAM** os Membros do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, por unanimidade, **conhecer** da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região e, no mérito, analisando-a, **decidir** no sentido de haver obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, tanto da cota patronal quanto da cota do trabalhador/contribuinte, em casos de pagamentos de honorários periciais nas hipóteses de utilização do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, encontrando-se a Resolução CSJT n.º 66/2010 em harmonia com a Constituição Federal, com a Lei n.º 8.212/1991 e com a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto e nessa conta, conflito com a Resolução CNJ n.º 233/2016, de forma que não há óbice algum para que a referida resolução deste órgão continue sendo aplicada no âmbito desta Especializada. Dê-se ciência desta decisão colegiada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do País. Encaminhe-se cópia, igualmente, a fim de dar conhecimento do quanto decidido, ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 20758-19.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/03/2017, **sendo considerado publicado em 29/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 29 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária